



Ilustríssimo Senhor ROBERTO MINATI, DD. Pregoeiro do Pregão Presencial nº 09/2010 da Prefeitura do Município Joaçaba - Estado de Santa Catarina.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº _____	
Req. Nº <u>14237</u> em <u>23</u> / <u>04</u> / 20 <u>10</u>	
Pago cfe. Guia nº _____	<u>RS.</u>

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2010

PROCESSO Nº 11/2010

**LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Cidade de São Paulo, na Avenida Guido Caloi, nº 1.935, Blocos A/B, Térreo, CEP 05802-140, CNPJ 73.008.682/0001-52, neste ato por seu representante legal, havendo sido cientificada da apresentação de razões de recurso por parte da licitante J. R. EHLKE & CIA. LTDA., vem, no prazo legal de três dias, apresentar as seguintes

### CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e nas razões a seguir expostas.

Av. Guido Caloi, 1.935, Térreo - Blocos A/B - Jd. São Luiz - CEP 05802-140 - São Paulo - SP - Brasil  
Fone: (11) 2162-0200 - Fax Licitações: (11) 2162-0228 - E-mail: licitacoes@wiener-lab.com.br

**www.wiener-lab.com.br**

5



Requer sejam recebidas e fique mantida a decisão final, mantida a ora recorrida LABINBRAZ como vencedora por haver dado cumprimento ao Edital e ofertado preço menor no Lote 1.

Acaso entenda V. S. que deva reformar a decisão recorrida, requer a subida do recurso, devidamente informado, à autoridade superior, o Sr. Secretário Municipal de Saúde ou quem suas vezes fizer, para apreciação e julgamento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

*SÉRGIO L. T. SANTOS*  
LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.  
Sérgio Luiz Teixeira dos Santos

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2010

CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO

SENHOR SECRETÁRIO

1.- Trata-se de licitação na modalidade de “Pregão Presencial”, tipo “Menor Preço Por Lote”, para **“Aquisição de materiais de laboratório destinados à manutenção da Secretaria de Saúde e dos programas desenvolvidos por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Joaçaba”**.

Tanto a recorrente “J. R. EHLKE” quanto a vencedora “LABINBRAZ”, participaram do LOTE 1 – BIOQUÍMICA. O presente recurso, assim, fica restrito ao **LOTE 1**.

Na Seção do Pregão, após a apresentação das propostas, houve por bem o Sr. Pregoeiro, declarar classificada e vencedora a ora recorrente, por ter chegado a **preço menor no lote e cumprir a todas as exigências do Edital**.

Recorre a “J. R. EHLKE”.

O fundamento de seu recurso é o de que o equipamento ofertado pela vencedora não cumpre as seguintes exigências do Edital:

**a)- sistema fluídico com bomba eletromagnética com sucção por membranas de silicone, não necessita manutenção;**

**b)-cubeta com caminho ótico de 5 mm e**

**c)- cubetas de reação descartáveis.**

Em seguida, sustenta suas razões no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**Não tem razão, porém, a recorrente.**

2.- Desde logo é de suma importância que fique aqui esclarecido que a Comissão Técnica estava presente à seção do pregão. Após minucioso exame, aprovou o Wiener Lab Metrolab 2300 Plus, concluindo que o mesmo tem condições de atender às necessidades do laboratório. Perfeitamente dentro do Edital. Entendeu que há plena compatibilidade do “Metrolab 2300 Plus” com o que o Edital exige e às necessidades do Laboratório Municipal.

Só esta evidência desqualifica todas as críticas da recorrente.

3.- O sistema de bomba eletromagnética, além de consumir muito mais energia é composto por membranas que se desgastam com o

5

tempo. Neste sistema também há manutenção. E esta manutenção depende grande período de tempo para o completo restabelecimento do aparelho. Além disso, exige ferramentas especiais e a abertura do equipamento por técnico autorizado, o que ocasiona um maior tempo de reparo e de interrupção dos trabalhos da máquina. No sistema bomba peristáltica a manutenção é bastante simples, não consome mais do que um minuto para sua conclusão e pode ser realizada pelo próprio operador. O equipamento sempre contará com um conjunto de peças sobressalentes para maior dinamização desses procedimentos. Tendo o edital estabelecidos as condições mínima, a recorrido ofertou sistema com característica superior ao solicitado.

4.- Quanto a exigência de cubeta com caminho ótico de 5 mm, resta esclarecer que tais argumentos também não possuem a menor relevância clínica. Conforme prevê o edital, a LABINBRAZ terá que fornecer os reagentes suficientes para a realização de todos os exames licitados, independentemente do equipamento consumir mais ou menos reativos. No caso concreto, o equipamento ofertado pela "LABINBRAZ" possui caminho ótico compatível com o exigido no edital, que nada influenciará para um resultado mais preciso ou para um equipamento de desempenho melhor. O que importa é que o equipamento realizará todos os exames licitados, de forma satisfatória e confiável.

5.- O equipamento Wiener Lab Metrolab 2300 Plus tem a característica de poder operar tanto com **cubetas descartáveis** quanto com **autolavagem das cubetas**. Dispõe, além do que o Edital exige, do recurso de autolavagem das cubetas.

Este recurso é **adicional** podendo ou não ser determinado pelo operador do equipamento. Sendo assim, cumpre a exigência do

5

editado. Caso o operador opte por trabalhar com o sistema de autolavagem das cubetas o que dinamiza o processo, pois permite que o equipamento trabalhe de forma ininterrupta, e julgue necessário, a vencedora fornecerá um sistema de tratamento de água, com todos os consumíveis, sem nenhum ônus à Prefeitura. Além disso o sistema de autolavagem é ecologicamente correto, já que poupa o meio ambiente de resíduos sólidos (cubetas).

Em ambos os casos, optando pela cubeta descartável ou pela autolavagem, a Prefeitura não possuirá nenhum ônus extra e nem comprometerá a qualidade dos serviços/exames. Hoje em dia, praticamente 100% dos laboratórios do país trabalham com sistema de tratamento de água, onde não se vê o suposto problema relatado pela recorrente.

6.- Além disso, o equipamento Wiener Lab Metrolab 2300 Plus possui uma série de vantagens sobre o equipamento BS-200 (ofertado pela recorrente), tais como velocidade (240 testes/hora ante 200 testes/hora do BS-200), posições de amostras e reativos (48 ante 40 do BS-200), filtros óticos (9 ante os 8 do BS-200), etc.

7.- Por outro lado, é sabido que o Edital é a regra básica da licitação. ***“No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração”*** (MARÇAL JUSTEN FILHO, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ed. Dialética, 9ª ed., pág. 364).

***“Costuma-se dizer que o Edital é a lei da licitação” (DI PIETRO, citado por Jessé Torres Pereira Júnior).”***

S

***“Diríamos que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.***  
(Jessé Torres Pereira Júnior, “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”, ed. Renovar, 6ª ed., pág. 429).

Assim, como regra maior, como verdadeira “lei da licitação”, o Edital deve ser interpretado segundo os princípios de hermenêutica que são utilizados na interpretação da lei.

8.- O princípio da vinculação ao Edital determina que até mesmo a autoridade encarregada do julgamento, o Sr. Pregoeiro em primeiro grau, siga as regras previamente estabelecidas, dentro de uma interpretação racional. Esse princípio, porém, não é absoluto.

Há outros princípios que devem, também, ser observados.

No caso concreto, o Edital faz referências a qualidades específicas de determinado equipamento que se acha à disposição no mercado. E estas “qualidades específicas”, quando passam a servir para eleição de uma concorrente, são, também, vedadas pela lei.

Com efeito, dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

***“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:***

5

**1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO;”**

É o que ocorre, na hipótese, em relação a estas especificidades que a recorrente aponta, se levadas ao “pé da letra”.

Que diferença faz, para a operação de um analisador de bioquímica, possua ele “bomba eletromagnética” ou “peristáltica” para a perfeição das análises?

Que diferença faz, para o resultado das análises, possuir cubeta com caminho ótico de 5 mm?

Que diferença faz, para a realização dos exames, trabalhar com cubetas descartáveis ou autolaváveis?

Existem, hoje, no mercado, uma grande variedade de equipamentos, todos eles perfeitamente aptos a atenderem às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Joaçaba. E que possuem pequenas diferenças quanto à forma de construção e operação que em nada influem na qualidade final dos testes. Qualquer exigência do Edital que seja específica de um determinado equipamento, com certeza será uma exigência ilegal e descabida. Terá como único





objetivo, beneficiar uma determinada concorrente, excluído da competição todas as demais. Haverá nítida frustração e restrição do caráter competitivo da licitação.

O resultado será, simplesmente, a ofensa do princípio fundamental das concorrências públicas, que é **“selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”**, que consta do art. 3º do citado diploma legal.

Isso obriga a que todos os princípios sejam devidamente interpretados e comparados uns com os outros para que, prestigiando-se apenas um deles não se atinja finalidade diversa da qual todas as licitações estão regidas por lei.

Por todos estes fundamentos, requer sejam recebidas estas contrarrazões, e seja negado provimento ao recurso.

Por todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso da empresa “J. R. EHLKE”, mantida a “LABINBRAZ” habilitada, classificada e vencedora da licitação. Porque cumpriu devidamente as exigências do Edital e ofertou preço menor.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

*SÉRGIO L. T. SANTOS*  
LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.

Sérgio Luiz Teixeira dos Santos